

e, CONSIDERANDO a PORTARIA CGD Nº179/2011, que instaurou Conselho de Disciplina em desfavor dos Policiais Militares CB PM Flávio Alves Sabino, M.F. 105.337-1-1, CB PM André Lamenha de Vasconcelos, M.F. 104.997-1-2, SD PM Pedro Queiroz da Silva, M.F. 029.774-1-9, SD PM Ana Paula Brandão, M.F. 301.619-1-2, SD PM Antonio Marcos de Sousa, M.F. 109.835-1-7, SD PM Bevinievisque Alves Araújo, M.F. 125.425-1-8, para apurar as possíveis transgressões disciplinares ocorridas no dia 17 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO que o Art.2º da Lei nº15.114, de 16 de fevereiro de 2012, que autoriza “a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares (processos regulares) de que trata a Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, e que tenham por fundamento atos relacionados às manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 1º de novembro de 2011, na forma da Cláusula Primeira do Termo de Acordo e Compromisso firmado entre os representantes do Estado do Ceará e os representantes dos militares estaduais, em 03 de janeiro de 2012”.
RESOLVE: **Extinquir o Conselho de Disciplina** instaurado através da Portaria CGD nº179/2011 em todos os seus termos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 01 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº215/2012 – GAB/CGD - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.3º, I e IV, e o art.5º, I, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do SPU nº08134980-7, onde consta que o Inspetor de Polícia Civil, VALDEMIR COELHO DA SILVA FILHO, matrícula funcional nº167.925-1-9, foi indiciado no Inquérito Policial nº004/2008, pela prática da conduta descrita no art.129, §1º, Inciso I, do Código Penal, por ter efetuado disparo de arma de fogo e atingido Silvano José da Silvano na coxa esquerda, fato ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2008, na Praça Adolfo Francisco Rocha, localizada no centro da cidade de Jaguaruana – Ceará; CONSIDERANDO que o servidor foi denunciado no Processo Criminal nº309-68.2008.8.06.01080/0, em tramitação na Vara Única da Comarca de Jaguaruana, pela prática da conduta acima descrita; CONSIDERANDO que arma de fogo disparada pelo Policial Civil, Pistola.40 (ponto quarenta), PT 100, NºSRF27493, e a ele acautelada, pertence ao acervo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará; CONSIDERANDO, enfim, que a conduta atribuída, em tese, ao citado policial civil encontra-se descrita, também no artigo 103, alínea “c”, inciso XII, da Lei nº12.124/1993; RESOLVE: I) **Instaurar Processo Administrativo-Disciplinar** em desfavor do Inspetor de Polícia Civil VALDEMIR COELHO DA SILVA FILHO, matrícula funcional nº167.925-1-9, para apurar os fatos supra descritos em toda a sua extensão administrativa; II) Remeter os autos originais à Coordenadoria de Disciplina Civil da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para as devidas providências. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 01 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº220/2012 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art.1º c/c Art.5º, inciso XV da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011. RESOLVE: I- **Designar** a 3ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina composta pelos oficiais: MAJ PM ANTONIO CLAIRTON ALVES DE ABREU, M.F. 100.393-1-2, CAP PM JOSÉ ALBER MONTEIRO CAMPOS, M.F. 108.167-1-8 e o CAP PM FÁBIO LESSANDRO SENA LIMA, M.F. 126.448-1-7, para sob a Presidência do primeiro instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em conformidade com o Art.71, III c/c Art.23, II, c, e Art.103 da Lei 13.407 de 21 de novembro de 2003, com o fim de apurar a(s) transgressão(ões) disciplinar(es) cometida(s) pelos SD PM 24.872 LEANDRO DE LIMA DA SILVA, M.F. 303.589-1-0 e SD PM Nº24.596 – RAMON FEITAS DE OLIVEIRA, M.F. 303.313-1-1, e a incapacidade moral de permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará, considerando que, conforme documentação constante no SPU Nº11369713-9, os precitados policiais militares são acusados de agir com abuso de autoridade, durante abordagem policial realizada na pessoa de Wangleyson Santos Silva, no dia 09/07/2011, por volta das 15h00,

pois, segundo consta, teriam agredido o abordado e se apoderado da quantia de R\$100,00 (cem reais); considerando que este fato estava sendo apurado em sindicância no âmbito desta CGD, e durante a instrução, exsurgiu a informação de que os acusados ameaçaram de morte Wangleyson Santos Silva, caso comparecesse à audiência na Controladoria Geral de Disciplina; considerando que por este fato, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência nº368/2011 na Delegacia Metropolitana de Maracanaú-CE, bem como registro junto à Excelentíssima Sra. Promotora de Justiça da Comarca de Itaitinga e dada a gravidade do ocorrido, foi feita a imediata conversão da sindicância em processo administrativo disciplinar. Esta atitude, prima facie, fere os valores da moral militar previstos no Art.7º, incisos IV, V, VI, IX, X e viola os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos IV, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, caracterizando, em tese, transgressão disciplinar de acordo com o Art.12, §1º, incisos I e II e §2º, incisos I e II c/c Art.13, §1º, incisos I, II, III, IV, VII e XXXIV, tudo da Lei nº13.407/2003; CONSIDERANDO ainda que a atitude dos precitados policiais militares se revela incompatível com a função pública; considerando a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução regular do processo administrativo disciplinar e a viabilização da correta aplicação da possível sanção disciplinar, RESOLVE: II – Afastar das suas funções o SD PM Nº24.872 LEANDRO LIMA DA SILVA, M.F. 303.589-1-0 e o SD PM Nº24.596 – RAMON FREITAS DE OLIVEIRA, M.F. 303.313-1-1, conforme prevê o artigo 18, §2º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, passando-os à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem diretamente vinculados para responderem o expediente diário, a qual se encarregará de reter a identificação funcional, arma, algema ou quaisquer outros bens pertencentes ao Estado que estejam na posse dos precitados policiais militares em razão do desempenho de suas atividades profissionais, devendo também informar à CGD o fiel cumprimento desta ordem, inclusive encaminhando relatório de frequência de comparecimento dos acusados àquele setor. O Oficial designado Presidente compareça à CEDIM/CGD, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para receber a respectiva documentação. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 02 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº004/2012- CGD.

**DISPÕE SOBRE A EFICÁCIA DAS
DOCTRINAS PREDOMINANTES,
EDITADAS PELA EXTINTA
CORREGEDORIA GERAL DOS ÓR-
GÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e Considerando que a Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011 contemplou, no inciso XVI, do Art.3º, e no inciso XIII, do Art.5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral - a expedição de provimento correccional; Considerando que a Lei Complementar nº98/2011 extinguiu a Corregedoria Geral de Disciplina e criou, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário com autonomia administrativa e financeira e com o objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares da Polícia Militar, aos militares do Corpo de Bombeiros, aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e aos membros da carreira de Segurança Penitenciária, conforme preceitua o Art.180-A da Constituição Estadual; Considerando que a Lei Complementar nº98/2011 inovou funções institucionais à Controladoria Geral de Disciplina colimando maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária; RESOLVE:

Art.1º Revogar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 001/2007, 003/2007, 006/2007 e 008/2009;

Art.2º Recepcionar, em parte, com base nos fundamentos anexos, a doutrina predominante de número 004/2007;

Art.3º Recepcionar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 002/2007; 005/2007; 007/2007 e 009/2009;

Art.4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO
FUNDAMENTOS PONTUAIS

1 - A Doutrina Predominante 001/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

“As irregularidades praticadas por policiais militares que produzam reflexos em detrimento de civis, ou de seu patrimônio, qualquer que seja o local de sua ocorrência, serão apuradas em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral. Na hipótese reversa, isto é, não havendo dano a terceiros, a ocorrência disciplinar será sindicada pela respectiva corporação (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Em casos excepcionais, essa atribuição da Corregedoria pode, com base em autorização do titular da pasta da segurança pública, ser levada a efeito na própria caserna, desde que haja o acompanhamento do órgão correicional. Inteligência do art.11, §4º, inciso I e §5º, da Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar Militar) ”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante colimou distinguir, na prática, as transgressões disciplinares que denominou de “extra muros”, por efeito do envolvimento de terceiros, daquelas que denominou de “intra muros”, por efeito do envolvimento, apenas, de bens e interesses nitidamente militares.

Argumente-se, de logo, que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distinguiu, sobretudo, quando elaborou tal distinção objetivando delinear competências para instauração de procedimentos disciplinares.

Acresça-se, ainda, à guisa de argumentação, que, antes, a Corregedoria Geral somente podia instaurar e processar Sindicância sugerindo, ao final, conforme o caso, a aplicação de punição disciplinar, e, como relação ao Processo Administrativo Disciplinar, ao Conselho de Justificação e ao Conselho de Disciplina podia, apenas, provocar suas instaurações.

Agora, com a edição da Lei Complementar 98/2011, a Controladoria Geral de Disciplina adquiriu as atribuições institucionais, como ali consta, de instaurar, de processar, e de julgar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, e de até delegar a apuração de transgressões disciplinares, mantendo, assim, a ideia de controle, de acompanhamento e de avocação.

Ou seja, agora, nos termos do inciso XV, do artigo 15, da Lei Complementar 98/2011, a atribuição de instaurar o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina é da Controladoria Geral de Disciplina, como também o é instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra policiais militares dentre os quais os integrantes do Corpo de Bombeiros, consoante os termos do artigo 13, da Lei 15.051/2011, que modificou a redação do artigo 103, da Lei 13.407/2003.

O atual ordenamento disciplinar resguardou, entretanto, as atribuições dos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no sentido de orientação, de controle, de acompanhamento, de auditoria, de investigação, de processamento, e, sobretudo, de punição disciplinar. Inteligência do inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar 98/2011.

Não por outro motivo consta, ali, no citado inciso, a expressão: “sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei” que recepção, à clareza solar, os enunciados normativos constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 32, da Lei 13.407/03, de modo que, por isto, o Comando do Corpo de Bombeiros, por exemplo, não só pode - como deve - exercer a atribuição de punição disciplinar por efeito de Sindicância, da qual também tem atribuição indubitosa de proceder.

Assim, a nova ordem jurídica que se extrai da LC 98/2011, da Lei 14.933/2011, da Lei 15.051/2011, e do Decreto 30.715/2011, impõe a expressa revogação da Doutrina Predominante 001/2007.

2 - A Doutrina Predominante 002/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

“No âmbito do regime disciplinar castrense delineado na Lei estadual de nº13.407, de 21.11.03, a instauração do Conselho de Justificação somente poderá, ab initio, comportar as medidas preventivas dos incisos I, II e III do art.76, quando - nos casos de ordem pública e de exigência da disciplina interna da instituição (periculum in mora) - sejam presentes provas da existência da infração disciplinar e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). Sem a observância de tais requisitos, essas medidas se revestem de inconstitucionalidade. Isso por ofender, notadamente, as franquias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência”.

Como se vê, a Doutrina Predominante nº002/2007 - que versa sobre os limites legais das medidas cautelares do Conselho de Justificação

- resguarda um conteúdo de direito fundamental, portanto, de ordem pública, que é absolutamente incontestável.

Em parâmetro que se assemelha, a Controladoria Geral de Disciplina está editando provimento correicional que trata do afastamento preventivo de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/2011.

Acentue-se, em mais, que a iniciativa para instauração de Conselho de Justificação é atribuição, agora, do Controlador Geral de Disciplina, conforme pontua o inciso XV, do artigo 5º, da LC 98/2011.

No mais, a Doutrina Predominante 002/2007 continua plenamente válida e eficaz.

3 - A Doutrina Predominante 003/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

“As faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno. Caso contrário, seria admitir que pudessem as normas

ordinárias colidir com os princípios constitucionais. Já que tratar diferentemente pessoas que estejam em condições simflimas arrosta a garantia constitucional da isonomia”

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “as faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno”.

Ora, se a ordem constitucional contempla que os militares - diferentemente dos demais servidores - são regidos por normas e regulamentos específicos da carreira castrense, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da isonomia, diante de eventual prazo prescricional tratado, de modo diverso, no Código Disciplinar da Polícia Militar e no Estatuto da Polícia Civil.

Por este argumento, o Conselho de Disciplina e Correição entendeu, por unanimidade, não recepcionar a Doutrina Predominante 003/2007.

4 - A Doutrina Predominante 004/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“O Delegado de Polícia civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde penal ou disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário. De modo que o simples erro intelectual de enquadramento e suas consequências, ou quando - em face das circunstâncias fáticas que lhe são apresentadas - decida se determinado conduzido deva, ou não, ser autuado em flagrante, não pode acarretar a sua responsabilidade nessas instâncias. De efeito, o procedimento disciplinar que deva ser inaugurado nesses casos requista a existência de idôneos indícios legitimadores da persecução penal ou disciplinar a ser deflagrada. A menos que se queira afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Deve-se, assim, assentar que, em casos que tais, qualquer moção visando à abertura de procedimento disciplinar - parte de onde partir (particular, juiz ou promotor público estadual ou federal) - somente encontrará acústica nesta Corregedoria se for acompanhada dos legítimos conectivos pré-processuais (indícios suficientes do fato, da existência do ânimo delituoso, e de sua respectiva autoria) ”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “o Delegado de Polícia Civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário.”.

Ressalta-se, a toda evidência, que o primeiro juízo da subsunção dos fatos à lei é exercido pela Autoridade Policial que assume, assim, perante a Sociedade, tal responsabilidade que lhe é histórica e tangível, quer na perspectiva empírica, quer na perspectiva da própria lei.

Quem de modo diverso interpreta essa evidência suprime da Constituição Federal a razão de ser - como ali se consignou - das atribuições da Polícia Judiciária.

Não por outro motivo, a ordem constitucional contemplou, no inciso VII, do artigo 129 - como função institucional do Ministério Público - o controle externo da atividade policial que não significa, obviamente, suprimir nem tampouco substituir as atribuições de Polícia Judiciária, mas, sim, tão-só, controlá-las.

Tem-se a compreensão, enfim, de que o Delegado de Polícia exerce um poder dever - que é potestativo e não facultativo - de indiciar quem tem de ser indiciado e de atuar em flagrante delito quem tem de ser autuado.

Urge, então, que, nos casos de apresentação de suspeitos, o Delegado, para resguardo de suas funções, ouça formalmente o apresentante, as testemunhas e o suspeito, mesmo quando decidir não

ser cabível a ultimação do auto de prisão em flagrante com o recolhimento do citado suspeito.

Com esta ressalva, a Doutrina Predominante 004/2008 continua plenamente válida e eficaz.

5 - A Doutrina Predominante 005/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“Como sugere o constante aumento da criminalidade nas grandes cidades do Brasil, e além fronteiras, o endurecimento do policiamento repressivo tem alargado os nossos índices de criminalidade e arruinado ainda mais a segurança pública. Onde se infere que a animalização da polícia não torna mais eficiente o aparelho repressivo do Estado. Pois são cada vez maiores e mais intensos os casos de violência urbana. Esta, por sua vez, é alimentada no denso caldo de criminalidade que renite de maneira impiedosa entre nós. O que conduz à crença de que um eficiente guarda de segurança pública não deve apelar a brutais descomedimentos, como bem denunciam os equivocados procedimentos que vêm sendo postos em prática. A excelência dos trabalhos de prevenção e repressão da polícia somente poderá ser atingida com o melhoramento dos treinamentos operacionais e psíquicos dos policiais. Por assim conceber, esta Corregedoria direciona nesse rumo o seu fundamental estertor preventivo e de orientação. Partindo para difundir essa idéia precursora aos quartéis e à sociedade em geral”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante esboça o perfil ideal do policial como guarda da segurança pública, ou seja, esboça um conteúdo de índole eminentemente moral, de modo que, por isto, continua plenamente válida e eficaz.

6 - A Doutrina Predominante 006/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“O Cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros. A isso conduz a regra da “adequação entre meio e fim” compreendida no princípio constitucional da proporcionalidade. Daí porque a massa de incidência da norma contida no art.12, §1º, inciso I, do Código Disciplinar Castrense do Ceará (Lei estadual nº13.407, de 21.11.03) deve-se, pois, ajustar ao mencionado princípio. Na raia dos excessos dessa norma nenhuma punição disciplinar adquire legitimidade. Já que toda norma de direito perde eficácia quando contraria o Estatuto Político Maior”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “o cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam, em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros.”.

Não se pode obnubilar que o policial militar integra uma categoria especial do gênero servidor público (artigo 42 c/c artigo 142, CF) que pode ter cerceada sua liberdade constitucional de ir, vir e ficar, independentemente de flagrante (artigo 5º, LXI, CF).

Não por outra razão, os policiais militares são regidos por leis específicas, com a prerrogativa de que versa o §4º, do artigo 125, CF, além da proibição de sindicalização e de greve (artigo 142, §3º, IV).

Não por outra razão, ainda, aos olhos da Sociedade, o policial militar representa segurança e elevado grau de confiança, de modo que, por isto, os estatutos disciplinares militares impõem, entre outros deveres, conduta ilibada tanto no âmbito público como no privado, mediante o cumprimento dos deveres de cidadão, correção de atitudes, acatamento dos valores e deveres éticos (artigos 8º e 9º, da Lei 13.407/03).

Como se vê, inexistente, a rigor, com relação aos policiais militares, uma ordem disciplinar interna e externa. A ordem disciplinar castrense é, com efeito, una e indivisível.

Enfim, os argumentos ut supra - que retratam indubitável razoabilidade e coerência - impõem, por si só, a expressa revogação da Doutrina Predominante 006/2008.

7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validade - metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova em casos criminais de relevo, as evidências dali

resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instância disciplinar.

É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção da mencionada prova.

Em sendo assim, a Doutrina Predominante 07/2008 continua plenamente eficaz.

8 - A Doutrina Predominante 008/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

“Tratando de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, o afastamento preventivo do policial civil será ministrado facultativamente à vista de decisão motivada que evidencie a existência de suficientes indícios da ocorrência da transgressão disciplinar e de sua autoria. E que o afastamento se imponha como medida para acautelar uma das hipóteses de perigo de demora estabelecidas no art.113 da Lei Estadual de nº12.124/93 (interesse da coletividade, preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, e mais o bom êxito das investigações). Na modalidade compulsória (art.113, §1º), por tratar-se de infração de 4º grau de gravidade, a suspensão preventiva - prescindindo da demonstração do perigo da demora, que é presumido - requesta que a autoridade competente disponha do “fumus boni iuris” (suspeita de cometimento de transgressão de 4º grau) referido no art.113, §1º, da Lei Estadual nº12.124/93. Em ambas as modalidades, o prazo de afastamento não poderá superar a marca de 125 dias. Já que a lei, não delimitando o seu lapso temporal, estabeleceu que essa medida poderá (hipótese facultativa), ou deverá (versão obrigatória), ser dilatada, no máximo, até o final do processo disciplinar. Como o processo disciplinar, em sua regularidade, tem o prazo de noventa dias, prorrogável por quinze dias, e mais vinte dias para julgamento, infere-se, com base em bom direito já sustentado por nosso pretório excelso, que tal permissividade não poderá trespassar os cento e trinta e cinco dias referidos. Advindo a completude de tal lapso, ainda que o processo não haja findado, deverá o servidor afastado reassumir suas funções. Já que, assim, a reassunção ao serviço constitui um direito público subjetivo seu”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o afastamento preventivo de policial civil.

Sobre tão delicada questão, a Controladoria Geral de Disciplina está editando Provimento Correcional que mais se harmoniza com a nova ordem legal em vigor - a Lei Complementar 98/2011.

Deste modo, embora a doutrina em comento guarde coerência teórica, sua eficácia empírica perdeu sentido diante dos novos parâmetros normativos contidos no artigo 18, da Lei Complementar 98/2011.

Assim, por este óbvio motivo, urge a revogação da Doutrina Predominante 008/2009.

9 - A Doutrina Predominante 009/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

“Conforme o seu componente lógico, a infração disciplinar prevista no art.103, b, inciso XII, do Estatuto da Polícia Civil do Ceará (“faltar ao serviço”), somente se caracteriza nas seguintes hipóteses: a) quando as faltas injustificadas e descontadas dos vencimentos do servidor ultrapassem o quantitativo de dez faltas, interpoladas ou não, num período de 180 (cento e oitenta dias) corridos; b) quando os atrasos injustificados ao serviço, já descontados nos vencimentos, não ultrapassem o quantitativo de 30 (trinta) entradas tardias, durante o período de cento e oitenta (180) dias consecutivos; ou c) quando as saídas antecipadas e injustificadas, já descontadas nos vencimentos, perçam o somatório de 30 (trinta), no período de cento e oitenta (180) dias corridos. Considerando-se atraso quando o servidor comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos. Já a

saída antecipada se caracteriza quando o servidor se afastar do trabalho até uma hora antes da fixada para o término do expediente. Caracterizadas nestes termos, tais ocorrências - instruídas com as comprovações dos correspondentes descontos nos vencimentos dos servidores infratores, e demais registros e anotações - deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral para os devidos fins disciplinares. Advertindo-se, ainda, que a não efetivação de tais descontos sujeitam os seus responsáveis às reprimendas disciplinares por omissão (art.103, "b", inciso VII, da Lei nº12.124/93) e dano ao erário (Art.10 da Lei nº8.429/92) ”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o dever de pontualidade e assiduidade do policial civil do Estado do Ceará.

Como não houve nenhuma mudança de norma nesse âmbito e também considerando legítimos os argumentos jurídicos aqui espostos, a Doutrina Predominante 009/2009 continua plenamente válida e eficaz.

*** **

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.78, inciso V, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, RESOLVE **nomear**, a partir desta data, nos termos do art.8º, combinado com o art.17, inciso III, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **FRANCISCO ROBERTO NEVES SOLON**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo TCE-02, junto à Coordenadoria do Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, criado pela Lei nº14.746, de 23 de junho de 2010, D.O.E de 01 de julho de 2010 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº02/2010, de 27 de julho de 2010, com carga horária de 40 horas semanais. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2012.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº04/2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE, nos termos do art.11, inciso XXXIII do Regimento Interno, designar os **SERVIDORES** desta Corte de Contas José Ricardo Moreira Dias, Francisco das Chagas Evangelista, Jocyrregia Maria Peixoto Alves, Maria de Fátima Teixeira Brasil, Sérgio Luiz Conde de Oliveira e Emilson Pinheiro Coelho Neto, para **constituírem uma comissão especial**, sob a coordenação do primeiro, com vistas à realização de duas auditorias operacionais em programa/ações a serem definidas por processo de seleção de objetos de auditoria baseada nos critérios de agregação de valor, materialidade, relevância e vulnerabilidade, bem como à instrução dos processos referentes às auditorias operacionais na área da educação, saúde, saneamento e meio ambiente. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data até 31/12/2012, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 04 de janeiro de 2012. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Republicada por incorreção.

*** **

**ATA Nº1 - PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
SESSÃO ORDINÁRIA DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO - LUIZ GONZAGA DIAS NETO**

Às 15 horas do dia 27 de fevereiro de 2012, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa – Presidente da Primeira Câmara, Pedro Augusto Timbó Camelo e Edilberto Carlos Pontes Lima, e o Procurador de Contas Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, foi aberta a sessão. A ata da sessão anterior foi aprovada sem contestação.

EXPEDIENTE

- O Presidente Alexandre Figueiredo solicitou a consignação em ata da nova composição das Câmaras, na forma como foi disposta na última sessão plenária, sendo a primeira integrada por S. Exa. e os Conselheiros Pedro Timbó e Edilberto Pontes, e a segunda sob a Presidência da Conselheira Soraia Victor, acompanhada pelos Auditores Itacir Toderio e Paulo César. S. Exa. acrescentou que está como Presidente interino desta Câmara, em face do Conselheiro Pedro Timbó, Vice-Presidente da Casa, haver renunciado o exercício dessa função. Com a palavra, o Conselheiro Pedro Timbó explicou que assim procedeu, dentre outras razões, em deferência ao ilustre Conselheiro, decano desta Corte e, na oportunidade, o agradeceu por ter aceitado aquela incumbência. Na sequência, o Conselheiro Edilberto Pontes cumprimentou o Conselheiro Alexandre Figueiredo pela função, acreditando que os trabalhos serão muito bem conduzidos em prol do interesse público, sem olvidar que de modo semelhante o seriam também sob o comando do Conselheiro Pedro Timbó.

JULGAMENTOS

- Processo Nº02213/1998-4. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Superintendente do então Departamento de Edificações Rodovias e Transportes concedendo aposentadoria a Francisco de Assis Gama, Operador de Máquinas Pesadas ADO-21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02215/2000-7. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria Camurça Rabelo de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais ADO-5. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº06337/2005-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria José Chaves Coelho, Professora Iniciante I, Ref.05. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02551/2011-5. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Luiz Gonzaga Lopes, Professor Pleno II, Ref.17. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03545/2011-4. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedendo aposentadoria a José Alberto Silvino Honorato, Vigia AJ-34. O Ministério Público especial manifestou-se pelo não registro do ato. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05363/2011-8. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Superintendente do Departamento Estadual de Rodovias concedendo aposentadoria a Vicente Parente Portela, Engenheiro Civil V, ANS- 30. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº07262/2011-1. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisca Oneide Pinheiro Cavalcante, Professora Iniciante I, Ref.5. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03379/2010-6. Relator: Conselheiro Edilberto Pontes. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Neci Amaral Teles. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05092/2011-3. Relator: Conselheiro Edilberto Pontes. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal